

**Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo****Acórdãos STA**

**Processo:** 01276/17  
**Data do Acórdão:** 03-05-2018  
**Tribunal:** 2 SECÇÃO  
**Relator:** ARAGÃO SEIA  
**Descritores:** RECURSO  
OPOSIÇÃO  
CPPT

**Sumário:** Só é admissível o recurso a que alude o artigo 280º, n.º 5 do CPPT, quando haja uma efectiva oposição entre a decisão recorrida e pelo menos 4 decisões do mesmo tribunal ou de tribunal de igual grau, no que toca à concreta questão fundamental de direito decidida, sendo que em todas as decisões tem que haver pronúncia expressa sobre essa mesma questão.

**Nº Convencional:** JSTA000P23248  
**Nº do Documento:** SA22018050301276  
**Data de Entrada:** 16-11-2017  
**Recorrente:** A....., LDA  
**Recorrido 1:** AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA  
**Votação:** UNANIMIDADE  
**Aditamento:**

**▼ Texto Integral**

**Texto Integral:** Acordam os juízes da secção do Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo:

A....., Lda., inconformada, recorre da sentença do TAF de Penafiel, datada de 27.06.2017, que negou provimento à impugnação judicial que deduziu contra diversas liquidações de IUC, atribuindo à acção o valor de 230€.

Interpôs recurso de oposição de julgados, ao abrigo do disposto no artigo 280º, n.º 5 do CPPT, tendo apresentado 4 sentenças de tribunal de igual grau e elegeu como questão a decidir qual a interpretação que deve ser dada ao artigo 3º, n.º 1 do CIUC na redacção anterior e à resultante do DL n.º 41/2016, de 01.08. Juntou alegações e 35 extensas conclusões.

Não foram produzidas contra-alegações.

O Ministério Público emitiu parecer.

Colhidos os vistos legais cumpre decidir.

Na sentença recorrida seleccionou-se a seguinte matéria de facto que se considerou relevante para a decisão da causa:

1.º - Nos presentes autos está em causa a liquidação oficiosa de Imposto Único de Circulação (IUC) efetuada no ano fiscal de 2008, respeitante ao veículo automóvel ligeiro de passageiros

de matrícula ....., referente aos anos de 2009 a 2012, no valor global de € 203,08, em pagamento até 11.12.2013;  
2.º - O veículo ligeiro de passageiros de matrícula ..... foi apreendido no âmbito do processo NUIP 1311/04.1PIPRT;  
3 - Da decisão judicial que foi proferida no âmbito do referido processo em 2.º, foi ordenado o cancelamento do registo a favor da ora impugnante.  
Nada mais se levou ao probatório.

Há conhecer do presente recurso e, em primeiro lugar, saber se o mesmo é admissível.

Uma vez que o valor deste processo de impugnação judicial é de 230,00€, referente a liquidações de IUC, não admitindo, por isso, recurso ordinário, veio a recorrente interpor recurso ao abrigo do disposto no artigo 280º, n.º 5 do CPTA -*a existência de alçadas não prejudica o direito ao recurso para o Supremo Tribunal Administrativo de decisões que perfilhem solução oposta relativamente ao mesmo fundamento de direito e na ausência substancial de regulamentação jurídica, com mais de três sentenças do mesmo ou outro tribunal de igual grau ou com uma decisão de tribunal de hierarquia superior.*

Já vimos que com a interposição do recurso foram juntas 4 sentenças do mesmo tribunal que proferiu a sentença recorrida, há assim que saber se em todas elas se decidiu de modo diferente a questão colocada pela recorrente e se entre o momento de prolação de umas e outras não ocorreu qualquer alteração ou modificação legislativa que implique diferente decisão.

Na sentença recorrida interpretou-se a norma do artigo 3º, n.º 1 do CIUC, fazendo-se apelo, além do mais, à redacção que tal preceito legal assumiu após a entrada em vigor do DL n.º 41/2016, de 01.08, editado no uso da autorização legislativa resultante do artigo 169º da Lei nº 7-A/2016, de 30.03 (*Autorização legislativa no âmbito do imposto único de circulação: Fica o Governo autorizado a introduzir alterações no Código do Imposto Único de Circulação, aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, com o seguinte sentido e extensão: a) Definir, com carácter interpretativo, que são sujeitos passivos do imposto as pessoas singulares ou coletivas, de direito publico ou privado, em nome das quais se encontre registada a propriedade dos veículos, no n.º 1 do artigo 3.º*).

Nas duas sentenças proferidas em 19.01.2017, também se ponderou a aplicação da redacção resultante do referido DL n.º 41/2016 e respectiva autorização legislativa, tendo-se concluído pela não atendibilidade da natureza interpretativa da nova redacção do artigo 3º, n.º 1 do CIUC.

Na sentença proferida em 21.04.2017 e na sentença proferida em 16.10.2016 não se aludiu à alteração legislativa resultante

do DL n.º 41/2016.

Ou seja, a questão fundamental de direito resolvida na sentença recorrida e nas sentenças oferecidas pela recorrente para fundamentar a oposição de julgados não é exactamente a mesma em todas as decisões uma vez que só em duas delas se coloca a questão da relevância da alteração legislativa resultante do DL n.º 41/2016, tal como o fez a sentença recorrida.

Assim, não ocorre o principal pressuposto para que o presente recurso seja admissível.

Face ao exposto, os juízes da Secção do Contencioso Tributário deste Supremo Tribunal Administrativo acordam, em conferência, em não admitir o recurso.

Custas pela Recorrente.

D.n.

Lisboa, 3 de Maio de 2018. – Aragão Seia (relator) – Dulce Neto – Francisco Rothes.